



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1514455-03.2024.8.26.0050 - São Paulo
Apelante: Huan Habacuque da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000337225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514455-03.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HUAN HABACUQUE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso para manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1514455-03.2024.8.26.0050 - São Paulo
Apelante: Huan Habacuque da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32611

Roubo qualificado – Pena base elevada em razão da maior reprovabilidade da conduta do réu e de sua comparsa – Redução ao mínimo legal – Não cabimento – Crime que atingiu patrimônios distintos, a despeito de serem as vítimas casadas – Reconhecimento de crime único – Impossibilidade – Regime mais brando – Não cabimento – Recurso improvido.

Vistos.

HUAN HABACUQUE ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado, processado e ao final condenado, por sentença proferida pela MMª Juíza de Direito Dra. Cynthia Torres Cristofaro, da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, como incurso no art. 157, §2º, inciso II, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 26 dias-multa, de valor unitário mínimo, negado o direito de apelar em liberdade (fls. 151/157).

Isso porque, no dia 27 de fevereiro de 2024, por volta das 17h40min, na Rua Bica da Pedra, Perdizes, na cidade de São Paulo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1514455-03.2024.8.26.0050 - São Paulo
Apelante: Huan Habacuque da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

agindo em concurso com uma mulher não identificada, subtraiu para si, mediante grave ameaça praticada com simulação de porte de arma de fogo, a motocicleta e o capacete, pertencentes a Marcel Zamboni dos Santos, bem como o capacete e a bolsa (que continha documento e celular), de propriedade de Ana Luiza Cardoso da Cunha.

Inconformada recorre a Defesa buscando apenas a redução da pena base ao mínimo legal, o afastamento do concurso formal, com reconhecimento da ocorrência de crime único, e a fixação de regime mais brando (fls. 198/206).

Recebido o recurso (fls. 196), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 213/216).

Regularmente processado o apelo, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 224/236).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Huan Habacuque Rocha da Silva contra a r. sentença de fls. 151/157, que julgou procedente a ação penal e o condenou, por infringência ao art. 157, §2º, inciso II, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 26 dias-multa, de valor unitário mínimo.

E, na análise da pretensão recursal, cumpre observar que não se discute a responsabilidade do acusado, tanto que a Defesa se limita a pedir a redução da pena aplicada e fixação de regime inicial mais brando.

Assim, na medida em que o réu confessou a autoria do roubo em seu interrogatório em juízo, e houve seu reconhecimento pela vítima Marcel Zamboni dos Santos (registro audiovisual no SAJ – fls. 126),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1514455-03.2024.8.26.0050 - São Paulo
Apelante: Huan Habacuque da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

não havia mesmo como reconhecer a improcedência da ação penal.

Cabe analisar, então, as razões de recurso, no ponto em que a Defesa pretende a redução da pena.

Isso considerado, o que se verifica é que a pena base foi aumentada de 1/8, considerando a maior reprovabilidade da conduta do apelante – circunstância não inerente ao tipo penal –, já que ele e sua comparsa demonstraram mesmo muita ousadia ao abordarem as vítimas em plena luz do dia (17h40min), quando ingressavam na garagem do edifício situado em bairro residencial e bastante populoso desta Capital (Perdizes), onde há grande circulação de veículos e pessoas, razão pela qual não merece qualquer correção.

De qualquer maneira, em seguida, a pena retornou ao piso, uma vez que reconhecida a atenuante da confissão.

Na terceira etapa, mantido o aumento de 1/3 pela qualificadora do concurso de agentes, verifica-se que melhor sorte não merece a Defesa quanto ao pleito para afastamento do concurso formal.

Isso porque, apesar de as vítimas serem casadas, e o crime ter sido praticado no mesmo contexto fático, é certo que a conduta do réu e sua comparsa atingiu bens que não compõem o acervo de família, mas sim, patrimônios distintos, com bens pessoais de um e outro, não se mostrando cabível a alegação de ocorrência de crime único se houve lesão ao patrimônio de vítimas diversas.

Assim, a pena imposta não merece qualquer correção e, em relação ao regime, não tem razão a Defesa, pois, embora o réu seja primário, o crime em questão foi praticado em concurso de agentes e com simulação de porte de arma de fogo, e além disso, as circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1514455-03.2024.8.26.0050 - São Paulo
Apelante: Huan Habacuque da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

judiciais são desfavoráveis ao acusado, a ponto de justificar tratamento mais severo.

Afinal, condutas dessa natureza causam evidente abalo à ordem pública e desassossegam a sociedade, cada vez mais temerosa com o avanço da violência, tudo a recomendar que o seu autor seja retirado por mais tempo da sociedade, na esteira, aliás, de entendimento desse E. Tribunal de Justiça:

“O regime prisional inicial fechado revela-se pertinente, em face da gravidade dos crimes, que demonstram a periculosidade concreta dos agentes e tanto intranquilizam a sociedade, exigindo resposta enérgica, com a qual não é suficiente, compatível e adequada solução mais branda”. (Apelação nº 0017323-72.2017.8.26.0050, 11ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Xavier de Souza, julgado em 28/03/2018).

E ainda:

“... 3. É certo que o comando legal do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal não determina que o regime inicial tenha por baliza a pena-base fixada, e sim que o magistrado deva fundamentar sua sentença apoiado nas circunstâncias elencadas no art. 59 do mesmo Estatuto” (STJ, HC nº 295.232/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 03/03/2015, pub. DJe 09/03/2015).

Bem por isso, como permanecem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão do acusado (fls. 157), principalmente em face da confirmação da condenação, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1514455-03.2024.8.26.0050 - São Paulo
Apelante: Huan Habacuque da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO para manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.
Custas na forma da lei.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR